



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731840/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.089 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARIA CLAUDIA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.089 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.731840/2013-85

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.405,64
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.304,23
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2013)		2.500,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		17.210,54

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 24/25), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada** no total de R\$ 61.847,23 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.277,08 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), bem como **omissão de rendimentos de aluguéis** no valor de R\$ 2.453,57 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada**, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****61.847,23, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi **compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF)** sobre os **rendimentos omitidos** no valor de R\$ *****9.277,08.

Com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ nº 00.384.261/0001-52, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.847,23, referentes a resgate de PGBL.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.384.261/0001-52 - ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO (ATIVA)	61.847,23	0,00	61.847,23	9.277,08	0,00	9.277,08
286.862.896-49						

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****2.453,57 recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
00.269.653/0001-96 - J. H. L. IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP	286.862.896-49	2.453,57

Em 11/11/2013 (e-fl. 16), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) não houve omissão de rendimentos, que foram declarados no campo 'Rendimentos Isentos e Não tributáveis', constando o valor total deduzido o imposto retido na fonte, totalizando R\$ 52.570,15.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB n.º 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Belo Horizonte, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 08), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve parcialmente o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, excluindo a omissão de aluguéis recebidos de pessoa física, nos seguintes termos:

DEFERIDA PARCIALMENTE

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte.

A parcela dos valores não comprovados está discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal.

A nova notificação de lançamento n.º 2010/924864536859310 substitui integralmente a notificação acima identificada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.730,91
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.798,18
JUROS DE MORA (calculados até 29/11/2013)		2.575,16
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/11/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.104,25

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 08 de outubro de 2020, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (“DRJ/05”), em Acórdão de n.º 105-001.211 (fls. 37/39), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte anexou a sua declaração de ajuste anual, constando o valor de R\$ 52.570,15 declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, identificado como “Outros: Itaú Multi Patrocinado” (e-fl. 10). Alega que tal valor corresponde ao valor recebido dessa fonte pagadora, abatido o IRRF, e que não houve omissão de rendimentos;
- (ii) consulta à DIRF demonstra que os rendimentos recebidos do Itaú Fundo Multipatrocinado são referentes ao código de receita 3223;
- (iii) o código de receita 3223 refere-se a resgate de previdência privada e Fapi para não optantes pela tributação exclusiva. A alíquota do IRRF é de 15%, exatamente o percentual que foi retido da Contribuinte, e tal valor deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, exatamente como procedeu a Fiscalização;

- (iv) tendo em vista que a Contribuinte declarou tais rendimentos como isentos, quando na verdade são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, a infração apurada deve ser mantida.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 22/06/2021 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 105-001.211, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 46), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 49/60), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) que é viúva e que os filhos nunca foram independentes;
- (ii) que vive exclusivamente de sua aposentadora;
- (iii) que desde a pandemia acolheu seu pai, que também é viúvo e conta com 95 anos de idade;
- (iv) e que, conforme demonstra o laudo pericial, há presença de uma neoplasia adquirida em 2012 e que, espera algum beneplácito dessa situação;
- (v) por fim, considerando seu estado de saúde e antecedentes perante a RFB, requer a isenção da multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22/06/2021** (e-fl. 46), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/07/2021** (e-fl. 48), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017², Portaria CARF n.º 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022⁴.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possui**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1.º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é **necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.** (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.** (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso** cuja **impugnação não obedeca ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.** (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de**

discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁵, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. **Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado**, mostrar-se-á **impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato**, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Pois bem.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada no total de R\$ 61.847,23 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), e a compensação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.277,08 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*a contribuinte declarou tais rendimentos como isentos, quando na verdade são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, a infração apurada deve ser mantida*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Consulta à **DIRF demonstra** que os **rendimentos recebidos do Itaú** Fundo Multipatrocinado são referentes ao **código de receita 3223**:

[...]

O código de receita 3223 **refere-se a resgate de previdência privada** e Fapi para não optantes pela tributação exclusiva. A alíquota do IRRF é de 15%, exatamente o percentual que foi retido da contribuinte, e **tal valor deve ser considerado como**

⁵ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

antecipação do devido na declaração de ajuste anual, exatamente como procedeu a Fiscalização:

[...]

Assim, tendo em vista que a contribuinte declarou **tais rendimentos** como isentos, quando na verdade **são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual**, a infração apurada deve ser mantida.” (e-fls. 38/39, g.n.)

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, caberia à Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão, como também seus fundamentos.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão de primeira instância.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Espera a Interessada petionária, que seu requerimento seja analisado, pesado e medido com a dignidade costumeira.,

Se me permitem pensar assim os Eminentes Conselheiros considerem, por favor, que sou engenheira eletricista e, não, advogada. Mas que esse dinheiro vai me fazer falta, há vai, e muito. Mas a vida continuará, se Deus quiser, e muitas, mas muitas parcelas de \$21.726,76 serão produzidas pelo trabalho proficiente e honesto de Maria Claudia Ferreira, ainda, em favor de nossa Receita Federal.

Assim, se a Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de Recurso Voluntário** no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade** (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

(Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O **recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem**, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), **não sendo possível o seu conhecimento** ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão.** O **recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto**, do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas**, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷:
“*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.” (Processo n.º 10665.900056/2013-29. Acórdão n.º 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, consequentemente mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin